

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI**

01 - 0028 / 2014

DE

2014

**MATÉRIA LEGISLATIVA:**

PL

01 - 0028 / 2014

DE

12/02/2014

**PROMOVENTE:**

VEREADOR

GILSON BARRETO

**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO USO DAS FAIXAS  
 EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS PARA CIRCULAÇÃO DOS  
 VEÍCULOS ESCOLARES DO PROGRAMA DE TRANSPORTE  
 ESCOLAR GRATUITO - TEG E OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE  
 ESCOLAR PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

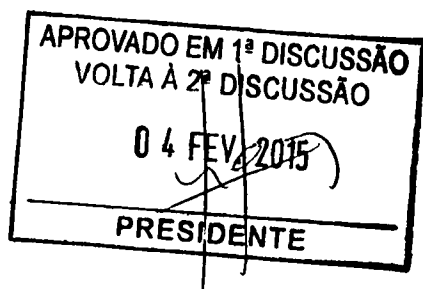


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**VEREADOR GILSON BARRETO**

**PROJETO DE LEI N.º**

01 - PL  
01- 00028/2014



**Dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG e os veículos de transporte escolar privado e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o tráfego dos veículos escolares do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG e dos veículos de transporte escolar privado sobre as faixas exclusivas de ônibus de segunda a sexta-feira entre os horários das 06h a 10h, 11h e 14h e das 17h a 19h no Município de São Paulo.

Artigo 2º - Os veículos destinados ao transporte escolar de alunos deverão estar devidamente cadastrados junto ao Departamento de Transportes Públicos (DTP) e a fiscalização se dará com a apresentação do CRM – Certificado de Registro Municipal, do CRM/PF - Certificado de Registro Municipal Pessoa Física e/ou CRM/PJ - Certificado de Registro Municipal Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser realizada respeitando-se a legislação federal através do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das sessões às Comissões competentes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

**GILSON BARRETO**  
Vereador PSDB

12 FEV 2014

Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – sala 721 – CEP 01319-900 – São Paulo/SP  
www.gilsonbarreto.com.br - email: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br  
Tel. (0xx11) 3396-4310/5029 – Fax. (0xx11) 3396-3968

14:26 12/02/2014 007956 Protocolo Legislativo - SP-72

Matéria PL 28/2014. Não foi possível extrair as assinaturas de arquivos migrados do ECM.

PROBANTE

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
— a 2 e folha de informação  
sob nº 3. 13.12.14.  
Ass: 

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc  
Nº 01-78-114  
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF 100-406

fls. 3

■ VEREADOR GILSON BARRETO ■

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem amparo no artigo 30, I da Constituição da República e artigo 13, I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, a presente proposição propõe autorizar que veículos destinados ao transporte escolar de alunos, do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG e do Transporte Escolar Privado, classificados como veículos de transporte escolar utilizem a faixa exclusiva de ônibus visando que os alunos para permaneçam menos tempo dentro dos veículos durante a ida para a unidade escolar e o retorno para sua residência.

Com a implantação das faixas exclusivas o trânsito nas vias da cidade aumentou, fazendo com que os alunos saiam mais cedo de casa, bem antes do horário de entrada, pois os condutores escolares enfrentam dificuldades com o trânsito para cumprir os horários de entrada e saída das unidades escolares na rede pública e privada de ensino.

O transporte escolar de alunos também é transporte público, pois em cada viagem transporta pelo menos 18 alunos, além disso, a iniciativa não irá prejudicar o tráfego dos ônibus nas faixas exclusivas de ônibus, uma vez que os veículos escolares irão utilizar as faixas exclusivas em horários determinados.

Por fim, tal medida irá beneficiar os alunos transportados pelos condutores escolares na Cidade, uma vez que o tempo de permanência dos alunos dentro dos veículos escolares será reduzido.

Por esse motivo, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

  
**Gilson Barreto**  
Vereador PSDB

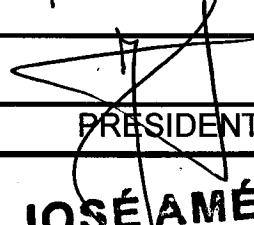


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

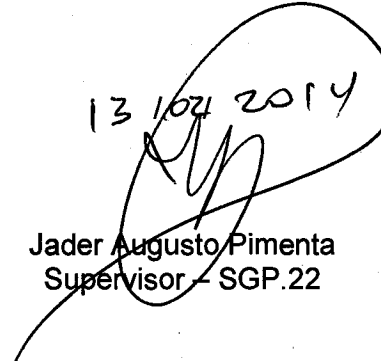
do processo nº .....01 - 28..... de 20 .....14....., 13, 2, 14 (a) 00

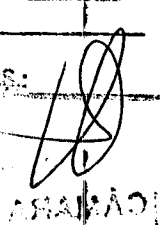
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                                         |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                        |   |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 12 FEV 2014</b>                                                                     |   |
| Constituinte da Part                                                                                    | 1 |
| Tram, Transp, Acom, Tur, Log e Gastr.                                                                   | 1 |
| Educação, Cult e Esportes                                                                               | 1 |
| Fin e Orçamento                                                                                         | 1 |
| <br><b>PRÉSIDENTE</b> |   |

**JOSÉ AMÉRICO**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/02/2014  
  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor – SGP.22

|                                                                  |                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO        |                                                                                            |
| SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS |                                                                                            |
| EM <u>13/02/2014</u> AS <u>15:12</u> hs                          |                                                                                            |
| POR <u>M. José</u>                                               |                                                                                            |
| SAÍDA: <u>26/02/14</u> AS: <u>18</u> h                           | ASS:  |

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Rua da Consolação, 100 - 10º andar - São Paulo - SP  
Fone: (11) 3241-1111  
Fax: (11) 3241-1112  
E-mail: camara@camara.sp.gov.br  
Site: www.camara.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 04 / 45 . S.P. 26/02/14  
*LSN*

Livia Salomão Nogueira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0028/14**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.851, de 10 de setembro de 1995, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus - FUNCOR, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.615, de 04 de maio de 1998, que autoriza os táxis a trafegarem pelas faixas exclusivas de ônibus. Declarada inconstitucional- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.207.0/3;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 41.073, de 30 de agosto de 2001, que institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transporte Urbano, e dá outras providências (especialmente art. 2º);
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 148/12, que autoriza a circulação de táxi nos corredores exclusivos de ônibus;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 149/12, que dispõe sobre a utilização de corredores exclusivos de ônibus em horário noturno;
- Lei Municipal nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Com regulamentação dos Decretos nº 23.123/86 e 23.747/87;
- Lei Municipal nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 49.304, de 11 de março de 2008, que revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras;
- PL 239/2013, que permite o uso das faixas exclusivas de ônibus para a circulação de veículos particulares, em determinados horários e dias, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

- pl 368/2013, que dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal de trafegarem pelos corredores exclusivos do ônibus;
- pl 393/2013, que altera inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta;
- pl 411/2013, que dispõe sobre a autorização contínua para automóveis particulares de passageiros, com no mínimo três ocupantes, de trafegarem nas faixas exclusivas de ônibus;
- pl 533/2013, que dispõe sobre a autorização de circulação de táxi nos corredores e faixas exclusivos de ônibus;
- pl 725/2013, que acrescenta inciso ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo;
- pl 850/2013, que dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos de deficientes físicos, e dá outras providências;
- pl 17/2014, que aprova melhoramentos viários necessários à implantação de corredores de ônibus e obras viárias complementares.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

## Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06  
Proc. Nº. 028/14  
LW  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 11851

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.851 10/07/1995 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a instituicao do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Trafego de onibus - FUNCOR, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 326/1995 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.885/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 13.241/2001 - Revoga os incisos III e IV do art. 2º desta Lei. (ver documento)[ [Back](#) ]

LEI Nº 11.851, DE 10 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR.

Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8 (oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;

IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o fornecimento do referido Sistema;

V - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de Ônibus.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 4º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro.

Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta.

Art. 5º - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;

II - O Secretário Municipal das Finanças;

III - O Secretário do Governo Municipal;

IV - O Secretário Municipal do Planejamento;

V - O Secretário Municipal de Vias Públicas;

VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A.

§ 1º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

§ 3º - O FUNCOR será representado pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º - O exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transportes S/A, responsável pela operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 128  
Proc. N°. 028/19  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 12615

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.615 04/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) Inconstitucional

Ementa: Autoriza os taxis a trafegar pelas faixas exclusivas de onibus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 123/1997 (ver documento)

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.207.0/3 - O Tribunal de Justiça julgou  
procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM  
26/07/2001 p. 31 c. 2.

[ [Back](#) ]

Folha 09  
Proc. N°. 023/14  
SW  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

**LEI N. 12.615 - DE 4 DE MAIO DE 1998**

**Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.**

**(Projeto de Lei n. 123/97, do Vereador Natalício Bezerra)**

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.  
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.  
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.  
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.  
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.  
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[ [Back](#) ]

Folha 11  
Proc. Nº. 028.114  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001  
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

*Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

# CAPÍTULO I

## DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

# CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

# CAPÍTULO III

## DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Folha 12

Proc. N.º 028.117

Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

BE - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;  
VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;  
VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;  
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;  
IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;  
X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;  
XI - os bens reversíveis;  
XII - os casos de rescisão;  
XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;  
XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.  
Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.  
§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.  
§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.  
§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.  
Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.  
Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.  
Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:  
I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;  
II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.  
Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:  
I - advento do termo do contrato;  
II - encampação;  
III - caducidade;  
IV - rescisão;  
V - anulação;  
VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.  
§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.  
§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.  
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;  
 II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;  
 III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;  
 IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.  
 Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.  
 Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## CAPÍTULO IV

## DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- remuneração dos operadores;
- despesas de comercialização;
- gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder à atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

## CAPÍTULO V

## DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
  - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
  - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
- Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

- gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
  - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;
  - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.
- Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

- identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;
  - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
  - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
  - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;
  - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
  - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.
- Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

- definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
  - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.
- Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:
- requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;
  - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;  
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

## CAPÍTULO VI

## DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha 16  
Proc. N°. 028114  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 41073

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.073 30/08/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e da outras providencias.

[ Back ]

DECRETO Nº 41.073, 30 DE AGOSTO DE 2001

*Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Transportes o planejamento, a fiscalização e o controle do transporte público e dos serviços de trânsito local, bem como o gerenciamento exclusivo do Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a prioridade de dotar o Município de um sistema de transporte coletivo mais ágil e compatível com as exigências e necessidades dos usuários;

CONSIDERANDO que, para tanto, há necessidade de propiciar melhor desempenho aos veículos de transporte coletivo de passageiros nas vias de circulação exclusiva e corredores de trânsito,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Via Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Programa Via Livre objetiva o aprimoramento e maior agilidade do transporte e do trânsito, com vistas ao aumento da velocidade comercial dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, à manutenção das condições de segurança e ao conforto dos usuários.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, com a colaboração e parceria da São Paulo Transporte S.A. e da Companhia de Engenharia de Tráfego, implementar ações integradas, necessárias à operacionalização do Programa ora instituído.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Transportes poderá editar normas e diretrizes complementares, necessárias à execução do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto no presente exercício, correrão por conta da dotação nº 20.10.16.91.571.3021.3132-1 - Modernização do Transporte Coletivo, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼

Folha 058  
Proc. Nº 028.87.24  
Busca no portal   
Lívia Salomão Nogueira  
RF 11.274

**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA** ▼Número: **148** Ano: **2012** Secretaria: **SMT** ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

**1. PORTARIA Nº: 148 Ano: 2012 Secretaria: SMT**

Publicação

5/9/2012, Folha 28

**Ementa:**

AUTORIZA A CIRCULACAO DE TAXI NOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ONIBUS QUE ESPECIFICA E MANTEM ATE AS 4H 00 DO DIA 30/09/2014. REVOGA P 33/12(SMT)

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

## Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 148 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

## PORTARIA 148/12 - SMT

Autoriza a circulação de táxi nos corredores exclusivos de ônibus que especifica e dá outras providências.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o serviço de táxi - veículo de aluguel, provido de taxímetro destinado ao transporte de passageiros contribui para a redução de congestionamentos;

CONSIDERANDO que o relatório realizado pela Comissão de avaliação do impacto da utilização dos corredores de ônibus pelos taxis foi concluído e recomendou implantação de medidas para continuidade da circulação ;

## RESOLVE:

Art. 1º - Manter, até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2014, a autorização para a circulação de taxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

I - Pirituba / Lapa / Centro;

II - Inajar / Rio Branco / Centro;

III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;

IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;

V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;

VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;

VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;

VIII - Itapeverica / João Dias / Centro;

IX - Paes de Barros.

Parágrafo único - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no artigo da Lei Municipal nº 10.308/87 c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela

18/2/2014

Prefeitura da Cidade de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

da Lei Municipal nº 10.000/07, o artigo 4º da Lei Municipal nº 10.020/00 e nas normas  
Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Forma das p... fls. 2/2  
Proc. Nº. 028.119

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transporte S/A Nogueira SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas indicadas no Relatório da Comissão de avaliação do impacto da circulação dos taxis nos corredores de ônibus ,para a efetivação do disposto na presente Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 33/12-SMT-GAB.

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 18 de Fevereiro de 2014 |  Contato | Mapa do site |

Matéria PL 28/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA** ▼Número: **149** Ano: **2012** Secretaria: **SMT** ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

**1. PORTARIA Nº: 149 Ano: 2012 Secretaria: SMT**

Publicação

5/9/2012, Folha 28

**Ementa:**

AUTORIZA UTILIZACAO CORREDORES, NO HORARIO NOTURNO PELOS VEICULOS AUTOMOTORES DE PASSAGEIROS E MANTEM ATE AS 4H 00 DO DIA 30/09/2014. REVOGA P 34/12(SMT)

Ver texto integral

Voltar

**Pesquisa de Legislação Municipal****Nº 149 Ano: 2012 Secretaria: SMT****Voltar****Imprimir****PORTARIA 149/12 – SMT**

Dispõe sobre a utilização de corredores no horário noturno

**MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e**CONSIDERANDO** que compete a esta Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Manter, até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2014, a circulação de veículos automotores de passageiros e de uso misto, nos finais de semana, das 15h00 de sábado até as 04h00 de segunda-feira; nos feriados, das 00h00 até as 04h00 do dia seguinte; e nos demais dias, das 23h00 até as 04h00, nos seguintes corredores de utilização exclusiva de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público:

**I** - Pirituba / Lapa / Centro;**II** - Inajar / Rio Branco / Centro;**III** - Campo Limpo / Rebouças / Centro;**IV** - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;**V** - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;**VI** - Capelinha / Ibirapuera / Centro;**VII** - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;**VIII** - Itapecerica / João Dias / Centro;**IX** - Paes de Barros.

**Parágrafo único** - Não será permitida a circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas.

**Art. 2º** - Fica terminantemente proibido o estacionamento ou qualquer tipo de parada ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

**Art. 3º** - Fica, também, expressamente vedada a circulação dos veículos referidos no parágrafo único do artigo 1º em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

**Art. 4º** - A inobservância do disposto nesta portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

**Art. 5º** - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar

18/2/2014

Prefeitura da Cidade de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Departamento de Transportes e Trânsito - DTT  
todas as medidas para a efetivação do disposto nesta portaria.

Folha 24 de 26

Proc. N° 028134

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 34/12-SMT-GAB.

RF 11.274

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 18 de Fevereiro de 2014 | ☒ Contato | Mapa do site |

Matéria PL 28/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25  
Proc. Nº. 028119  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 10154

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.154 07/10/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte coletivo de escolares no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE  
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO  
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[ Back ]

Folha 268  
Proc. Nº. 028119  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças  
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Base de dados : legis  
Pesquisa : 23123  
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 23.123 25/11/1986 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.  
Alterações: Dec. 23.747/1987 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 13 deste Decreto. (ver documento)

[\[ Back \]](#)

Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986,

DECRETA:

Art. 19 - O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, serviço de interesse público, reger-se-á por este decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal.

#### DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 29 - O Certificado de Registro Municipal, válido por 1 (um) ano e renovável por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria Municipal de Transportes, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outras que poderão ser determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

I - Possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - Apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - Comprovar o pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à atividade;

IV - Apresentar relação dos veículos e respectivos condutores que serão utilizados no serviço, obedecidas as normas determinadas por ato da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Somente veículos licenciados no Município de São Paulo serão autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Transportes procederá ao cadastramento dos veículos em operação, para fornecimento do Certificado de Registro Municipal a cada veículo.

Parágrafo Único - No Certificado de Registro Municipal deverão constar, além de outras informações, identificação da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como do motorista devidamente autorizado a conduzir veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 49 - Não será expedido, ou renovado, Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados, até que se comprove o pagamento.

#### DOS VEÍCULOS

Art. 59 - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos limites de suas atribuições.

Art. 69 - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 79 - É obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares observar seguintes deveres, além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos:

I - Não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para esse fim;

II - Trajar-se adequadamente, em conformidade com o estabelecido por ato do Secretário Municipal de Transportes;

III - Afixar em local visível, determinado por ato do Secretário Municipal de Transportes, o Certificado de Registro Municipal;

IV - Exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

V - Operar com veículo em condições de higiene, segurança e conforto.

#### DAS PENALIDADES

Folha

Art. 89 - A inobservância das penalidades estatuídas neste decreto, e nos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura, implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Básico do Município de São Paulo - UVM.

§ 19 - Na reincidência, a multa aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação de pagamento da multa.

§ 29 - Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação, relativa a infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 99 - A aplicação das penalidades será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada, decidir os recursos que vierem a ser interpostos.

Parágrafo Único - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, feita diretamente ao infrator, ou mediante publicação, em breve edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Aos condutores de veículos de outros municípios é vedado explorar o serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas neste decreto.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização do serviço de que cuida este decreto, podendo adotar as medidas a tanto necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros dos veículos de que trata este decreto.

Art. 13 - As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares, deverão adaptar-se às disposições deste decreto até o dia 19 de março de 1987.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de Novembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO.

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças  
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de Novembro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Base de dados : legis  
Pesquisa : 23747  
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 23.747 22/04/1987 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Prorroga o prazo a que se refere o artigo 13 do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1986.  
Legislação explicativa: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta a Lei nº 10.154/1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo. (ver documento)

[\[ Back \]](#)

DECRETO Nº 23.747, DE 22 DE Abril DE 1.987

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 13 do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1.986.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a impossibilidade operacional de cumprir-se o disposto no artigo 13 do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1.986, dentro do prazo estabelecido,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica prorrogado até 2 de maio de 1.987 o prazo para que as pessoas físicas ou jurídicas, que operam serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, se adaptem às disposições do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1.986.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

## Câmara Municipal de São Paulo

Folha 3  
Proc. Nº. 028/14  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Base de dados : legis  
Pesquisa : 13697  
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.697 22/12/2003 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e da outras providencias.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2003 (ver documento)  
Autor(es): Tiao Bezerra  
Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. (ver documento)  
Notas complem.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003  
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)

*Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

- I - problemas crônicos de saúde;
- II - menor faixa etária;
- III - menor renda familiar;
- IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

- I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;
- III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 12 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

## Câmara Municipal de São Paulo

Folha 34  
Proc. N° 00215.136Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Base de dados : legis  
Pesquisa : 49304  
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.304 11/03/2008 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

[\[ Back \]](#)

**DECRETO Nº 49.304, DE 11 DE MARÇO DE 2008**

Revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, o qual atribui às Secretarias Municipais de Educação e de Transportes a implantação e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, instituído pela citada lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 130

**PROJETO DE LEI 01-00239/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)**

"Permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizada a circulação dos veículos particulares de trafegar sobre a faixa exclusiva de ônibus, os chamados corredores em dias e horários determinados.

Art. 2º - Estes dias e horários serão os seguintes; dias úteis entre 23h e 4h do dia seguinte, nos finais de semana com início aos sábados às 15h até 4h da segunda-feira e nos feriados à partir da 0h01 até às 4h do dia seguinte ao mesmo.

Art. 3º Não será permitida em hipótese alguma a circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas nesta exceção.

Art. 4º - Fica terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores.

Art. 5º - A CET se obriga a colocar placas indicativas nestes corredores contendo estas informações, bem como disponibilizar as mesmas informações em seus painéis luminosos durante o prazo de 180 para conscientização dos motoristas.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013. Às Comissões competentes".

Folha 330  
Proc. Nº 008114  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

PUBLICADO DOC 29/05/2013, PÁG 132

**PROJETO DE LEI 01-00368/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)**

“Dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal, a trafegar pelos corredores exclusivos do ônibus da Cidade de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitido o trânsito de veículos do. SERVIÇO FUNERÁRIO, nos corredores de ônibus da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - Os veículos, a que se refere o Art. 1º desta lei são aqueles devidamente caracterizados, gerenciados pelo Serviço Funerário Municipal e que fazem o transporte de mortos.

Art. 2º A circulação desses veículos será permitida 24 horas por dia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013. Às Comissões competentes.”

Folha 38  
Proc. Nº. 028/19  
LV  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 71

**PROJETO DE LEI 01-00393/2013 do Vereador Natalini (PV)**

"Altera inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 6º da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º...

...

IV - distância maior ou igual a um quilômetro entre a residência e a escola" (NR).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de junho de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 73

**PROJETO DE LEI 01-00411/2013 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)**

"Dispõe sobre a autorização continua para automóveis particulares de passageiros, com no mínimo, três ocupantes trafegarem nas faixas exclusivas de ônibus, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os automóveis particulares de passageiros com, no mínimo, três ocupantes ficam autorizados a trafegar nas faixas exclusivas de ônibus, de forma contínua, no âmbito da Cidade de São Paulo.

§ 1º Os automóveis particulares mencionados no caput não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificulte a sua visibilidade interna.

§ 2º Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo das faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Transito Brasileiro, no Art. 5º, combinado com Art. 41 da Lei Municipal nº 7.329/69.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 102

**PROJETO DE LEI 01-00533/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

""Dispõe sobre a autorização de circulação de táxi nos corredores e faixas exclusivos de ônibus, no Município de São Paulo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica Autorizada a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores e faixas exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano do Município de São Paulo.

Parágrafo único: Os táxis mencionados no "caput" não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificulte a sua visibilidade interna.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículos, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar as medidas necessárias para a efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/10/2013, PÁG 156

**PROJETO DE LEI 01-00725/2013 do Vereador Reis (PT)**

"Acrescenta inciso ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Das Obrigações dos Condutores

Art.7º .....

VI - Garantir que o tempo do trajeto entre os domicílios e as unidades escolares, ou entre estas e os domicílios, nunca seja maior do que sessenta minutos.

.....  
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 29/11/2013, PÁG 95

**PROJETO DE LEI 01-00850/2013 do Vereador Conte Lopes (PTB)**

“Dispõe sobre a inclusão da permissão do uso das faixas de ônibus para deficientes físicos e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nas vias municipais destinadas ao tráfego exclusivo para ônibus, tomar-se-á permitido o trânsito de veículos que transportem ou que sejam conduzidos por deficientes físicos, desde que devidamente caracterizados de acordo com a legislação específica.

Art. 2º A fiscalização se dará com a apresentação do “Cartão Nacional de Estacionamento para Pessoas com Deficiência” bem como o adesivo do símbolo internacional de acessibilidade.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser realizada respeitando-se a legislação federal através do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das sessões às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/02/2014, PÁG 69

**PROJETO DE LEI 01-00017/2014 do Executivo**

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 34/14).

"Aprova melhoramentos viários necessários à implantação de corredores de ônibus e obras viárias complementares.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovados os melhoramentos viários abaixo descritos, necessários à implantação de corredores de ônibus e obras viárias a eles complementares, configurados nas plantas a seguir relacionadas, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei:

I - plantas nºs 26.952/1 a 6, Classificação C-521, referentes ao corredor conhecido por Celso Garcia:

a) alargamento das Avenidas Rangel Pestana e Celso Garcia e da Rua Padre Benedito de Camargo;

b) abertura de via desde a Rua Padre Benedito de Camargo até a Avenida Governador Carvalho Pinto;

c) demais compatibilizações viárias necessárias;

II - plantas nºs 26.953/1 a 11, Classificação S-1225, também referentes ao corredor conhecido por Celso Garcia, contemplando o alargamento da Avenida São Miguel, da Rua Abaitinga e da Avenida Marechal Tito e as demais compatibilizações viárias necessárias;

III - plantas nºs 26.954/1 e 2, Classificação G-550, referentes ao corredor conhecido por Estrada do Guavirituba, contemplando o alargamento da Estrada Guavirituba;

IV - planta nº 26.955, Classificação A-290, referente ao corredor conhecido por Agamenon Pereira da Silva, contemplando o alargamento da Avenida Agamenon Pereira da Silva;

V - plantas nºs 26.956/1 a 4, Classificação B-260, referentes ao corredor conhecido por Belmira Marim, contemplando o alargamento da Avenida Dona Belmira Marim;

VI - plantas nºs 26.957/1 a 3, Classificação G-547, referentes ao corredor conhecido por Guarapiranga, contemplando o alargamento da Avenida Guarapiranga, desde a Estrada do M'Boi Mirim até a Estrada da Riviera;

VII - plantas nºs 26.958/1 a 4, Classificação C-519, referentes ao corredor conhecido por Carlos Caldeira, contemplando a abertura de via ao longo do Córrego Água dos Brancos em prolongamento à Avenida Carlos Caldeira Filho, desde a Estrada de Itapecerica até a Avenida M'Boi Mirim;

VIII - plantas nºs 26.959/1 a 4, Classificação B-102, referentes ao corredor conhecido por Estrada da Baronesa, contemplando o alargamento da Estrada da Baronesa;

IX - planta nº 26.960, Classificação C-173, referente ao corredor conhecido por Estrada da Cachoeirinha, contemplando o alargamento da Estrada da Cachoeirinha;

X - plantas nºs 26.961/1 a 5, Classificação S-633, referentes ao corredor conhecido por Sabará:

a) alargamento das Ruas Isabel Schmidt, Carlos Gomes e Borba Gato e da Avenida Nossa Senhora do Sabará;

b) abertura de via entre a Rua Aquiles Estação e a Rua Domingos Borges;

XI - planta nº 26.969, Classificação C-519, também referente ao corredor conhecido por Sabará, contemplando o alargamento da Avenida Cristalino Rolim de Freitas;

XII - plantas nºs 26.962/1 a 9, Classificação W-1205, referentes ao corredor conhecido por 23 de Maio, contemplando o alargamento das Avenidas Moreira Guimarães, Washington Luiz, Interlagos e Senador Teotônio Villela e as demais compatibilizações viárias necessárias;

Folha 44.46  
 Proc. Nº 928/14  
 Livia Salomão Nogueira  
 11.274

- XIII - plantas nºs 26.963/1 a 3, Classificação L-604, referentes ao corredor conhecido por Perimetral São Mateus/Itaim Paulista, contemplando o alargamento da Avenida João Batista Conti e da Rua Luiz Mateus;
- XIV - plantas nºs 26.964/1 a 5, Classificação D-307, referentes ao corredor conhecido por Perimetral São Mateus/Itaim Paulista, contemplando:
- a) alargamento da Estrada Dom João Néri e da Estrada do Lageado Velho e das Ruas Capitão Pucci e Getulina;
  - b) reserva de área para implantação de terminal;
- XV - plantas nºs 26.965/1 a 6, Classificação I-646, também referentes ao corredor Perimetral São Mateus/Itaim Paulista, contemplando reserva de área para implantação de terminal e o alargamento das Ruas Francisco Roldão, Santa Sabina, Saturnino Pereira, da Passagem Funda, da Estrada do Iguatemi e Marcio Beck Machado;
- XVI - plantas nºs 26.966/1 a 5, Classificação G-550, referentes ao corredor conhecido por Canal Cocaia:
- a) alargamento das Ruas Luiza e Pedro Escobar;
  - b) prolongamento da Rua Pedro Escobar até a Avenida Gaivotas;
  - c) prolongamento da Avenida Gaivotas até braço da Represa Billings;
  - d) alargamento da Avenida Gaivotas e de seu prolongamento até braço da Represa Billings;
  - e) abertura de via entre a Estrada Canal da Cocaia e o prolongamento da Avenida Gaivotas;
  - f) abertura de via entre as Ruas Joaquim Napoleão Machado e Ieda Santos Delgado;
  - g) alargamento das Ruas Antonio Carlos Monteiro Teixeira e Manuel Alves Soares e das Avenidas Lourenço Cabreira, Mathias Beck e Gregório Bezerra;
  - h) alargamento da Rua Armando de Vieira;
  - i) prolongamento da Rua Armando Vieira até o acesso à Ponte Vitorino Goulart da Silva;
  - j) reserva de área para implantação de alça de acesso à ponte;
- XVII - plantas nºs 26.967/1 a 5, Classificação P-955, referentes ao corredor conhecido por Vila Natal, contemplando o alargamento das Ruas Alziro Pinheiro Magalhães e Major Lúcio Dias Ramos e das Avenidas Antonio Carlos Benjamim dos Santos e Paulo Guilguer Reimberg;
- XVIII - plantas nºs 26.968/1 a 3, Classificação B-258, referentes ao corredor conhecido por Perimetral Bandeirantes, contemplando o alargamento das Avenidas dos Bandeirantes e Presidente Tancredo Neves;
- XIX - plantas nºs 26.970/1 a 6, Classificação A-285, referentes ao corredor conhecido por Estrada do Alvarenga:
- a) alargamento da Estrada do Alvarenga;
  - b) reserva de área junto à Rua José Vieira para implantação de terminal;
- XX - plantas nºs 26.971/ 1 a 7, Classificação R-978, referentes ao corredor conhecido por Radial Leste, contemplando o alargamento da Avenida José Pinheiro Borges e demais compatibilizações viárias necessárias;
- XXI - plantas nºs 26.972/1 a 3, Classificação M-847, referentes ao corredor conhecido por M'Boi Mirim, contemplando o alargamento da Estrada do M'Boi Mirim;
- XXII - plantas nºs 26.973/1 a 4, Classificação I-645, referentes ao corredor conhecido por Estrada de Itapecerica, contemplando o alargamento da Estrada de Itapecerica;
- XXXIII - plantas nºs 26.974/1 a 11, Classificação L-606, referentes ao corredor conhecido por Leste-Itaquera:
- a) alargamento das Avenidas Itaquera, Líder e Harry Danhemberg e das Ruas Serrana, Itapitanga, São Teodoro e Castelo do Piauí;
  - b) abertura de via entre a Avenida João XXIII e Rua Boa Estrela;
  - c) abertura de via entre as Ruas Otavio Vasco do Nascimento e Coronel Amaro Sobrinho;

Folha 48  
Proc. Nº 028/14  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

d) abertura de via entre a Rua Castelo do Piauí e a Avenida Miguel Inácio Curi.

Art. 2º Ficam modificados os alinhamentos aprovados pelas leis abaixo mencionadas, de acordo com as plantas a seguir relacionadas, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Lei nº 5.829, de 8 de setembro de 1961, no trecho configurado na planta nº 26.961/3, Classificação S-633;
- II - Lei nº 13.851, de 18 de junho de 2004, nos trechos configurados nas plantas nºs 26.971/1 a 6, Classificação R-978;
- III - Lei nº 14.883, de 12 de janeiro de 2009, no trecho configurado na planta nº 26.971/1, Classificação R-978;
- IV - Lei nº 15.852, de 10 de setembro de 2013, no trecho configurado na planta nº 26.958/4, Classificação C-519;
- V - Lei nº 12.083, de 24 de junho de 1996, no trecho configurado na planta nº 26.962/6, Classificação W-1205;
- VI - Lei nº 15.514, de 21 de dezembro de 2011, no trecho configurado na planta nº 26.974-5, Classificação L-606.

Art. 3º Ficam excluídas do Plano Rodoviário Municipal, aprovado pelo Decreto nº 16.233, de 30 de novembro de 1979, as estradas PRM 020 - Estrada São Paulo-Rio; PRM 030 - Estrada Itaquera-Carrão; PRM 060 - Estrada do Embu-Mirim; PRM 070 - Estrada de Itapeçerica; PRM 106 - Estrada D. João Nery; PRM 111 - Estrada da Pedreira ou Jaú; PRM 158 - Estrada Canal da Cocaia; PRM 165 - Estrada da Varginha; PRM 187 - Estrada do Embu-Guaçu; PRM 265 - Estrada de Guavirituba; PRM 270 - Estrada da Cachoeirinha; PRM 239 - Estrada de São Miguel; PRM 318 - Estrada dos Pereiras; PRM 353 - Estrada da Baronesa; PRM 358 - Estrada do Alvarenga; PRM 364 - Estrada da Pedreira; PRM 368 - Estrada do Bororé; PRM 372 - Estrada Três Corações; PRM 363 - Estrada da Cocaia; PRM 371 - Estrada Itaquera-São Mateus; PRM 375 - Estrada do Iguatemi.

Art. 4º Ficam revogadas:

- I - as Leis nº 4.728, de 10 de junho de 1955; nº 5.165, de 3 de maio de 1957; nº 5.829, de 8 de setembro de 1961; nº 6.223, de 3 de janeiro de 1963; nº 6.891, de 20 de maio de 1966; nº 7.224, de 3 de dezembro de 1968; nº 7.327, de 4 de julho de 1969; nº 7.740, de 8 de junho de 1972; nº 8.238, de 25 de abril de 1975; nº 8.467, de 1º de novembro de 1976; nº 8.475, de 10 de novembro de 1976; nº 8.566, de 16 de maio de 1977; nº 8.611, de 21 de setembro de 1977; nº 8.957, de 28 de agosto de 1979; nº 9.706, de 23 de abril de 1984; nº 9.764, de 22 de novembro de 1984; nº 9.936, de 16 de julho de 1985; nº 9.955, de 25 de julho de 1985; nº 13.726, de 12 de janeiro de 2004; e nº 14.484, de 16 de julho de 2007;
- II - as Resoluções nº 181/1968; nº 190/1969; nº 244/1969; nº 389/1970; nº 412/1970; nº 463/1971; nº 814/1973; nº 1009/1975; nº 1.186/1976; nº 1.187/1976; nº 1.241/1977; nº 1.257/1977; e nº 1.271/1977, todas do Conselho Rodoviário Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Os anexos serão publicados oportunamente)

\* Os anexos foram publicados no Suplemento DOC de 08/02/2014.

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 27/02/14 às 13h  
RF João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Edvardo Tuma  
Para Reintar,  
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 27/02/2014  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
EM 06/03/2014 AS 17:00 h  
POR Marcelo  
SAÍDA: 12/04/14 ÀS: 17 h ASS.: Lina

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
EM 13/03/14 ÀS 18:30h  
POR Marcelo  
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
EM 17/03/14 ÀS 17:20h  
POR Marcelo  
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Segue 5 juntado 5, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)  
nº 462 Em 21/03/14  
André Marcon  
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 46 do proc.  
n° 01-28 de 2014  
Andre Marcon  
DF 1384

pl0028-14

16 - PAR  
16-00253/2014  
PARECER DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0028/14

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus para a circulação de veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG e os veículos de transporte escolar privado, e dá outras providências.

A proposta merece prosperar, consoante será demonstrado.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *“a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)*

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

*“Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; trânsito e tráfego, sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0028-14

Com. n° 47 do proc.  
n° 01-28 de 20 14  
André Martini  
RF 11284

competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).

A proposta configura norma de administração geral e abstrata, sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a **normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes**, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)

Importa mencionar que, conforme se afere da análise da pesquisa realizada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, a Secretaria Municipal de Transportes editou diversas portarias a respeito da utilização dos corredores de ônibus, merecendo destaque a Portaria nº 149/12, que dispõe sobre a utilização de corredores exclusivos de ônibus em horário noturno, o que demonstra a sintonia do projeto com as normas ora vigentes.

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.



pl0028-14

Ordem n.º 48 do proc.  
n.º 01-20 de 20 14  
André Marcon  
R. 1133

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/03/14.

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 21/03/14  
Pág. 68 Col. 01  
Conferido André Marcon

André Marcon  
Técnico Administrativo  
RF 11.264

A Comissão de Trânsito  
Em 21/03/14  
André Marcon  
RF. 11.264

# RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer  
e Gastronomia.

Em 24/3/14 às 15:50h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Vava  
Para relatar,  
na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

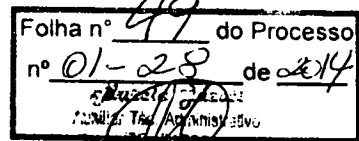
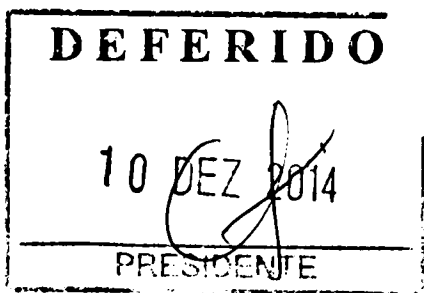
distribuído ao Vereador \_\_\_\_\_

para relatar.

ala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

m \_\_\_\_\_

Presidente



RDS  
1998/2014

## REQUERIMENTO Nº / 2014

Requeiro nos termos regimentais, a co-autoria do **Projeto de Lei 28/2014**, que "Dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG e os veículos de transporte escolar privado, e dá outras providências."

Sala das Sessões,

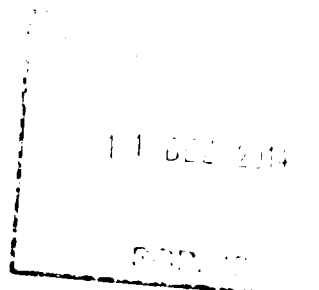
  
**Floriano Pesaro**  
Vereador

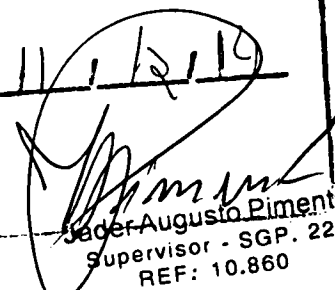
  
**Aurélio Nomura**  
Vereador

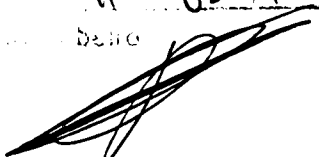
  
**Coronel Telhada**  
Vereador

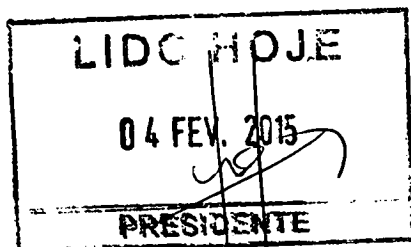
De acordo,

  
**Gilson Barreto**  
Vereador



A SGP - 21  
11/12/13  
  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP. 22  
REF: 10.860

m S  
50e 91 11 02/13  


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**SO  
01-28/14  

PAR

22/2015

**PARECER CONJUNTO Nº 22/2015 DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 28/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Coronel Telhada, Floriano Pesaro e Gilson Barreto, que "dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito — TEG e os veículos de transporte escolar privado e dá outras providências."

Nos termos do Projeto, autoriza-se o tráfego dos veículos escolares do Programa de Transporte Escolar Gratuito — TEG e dos veículos de transporte escolar privado sobre as faixas exclusivas de ônibus de segunda a sexta-feira entre os horários das 06h a 10h, 11h e 14h e das 17h a 19h no Município de São Paulo. Estes veículos deverão estar devidamente cadastrados junto ao Departamento de Transportes Públicos (DTP) e a fiscalização dar-se-á com a apresentação do CRM — Certificado de Registro Municipal, do CRM/PF - Certificado de Registro Municipal Pessoa Física e/ou CRM/PJ - Certificado de Registro Municipal Pessoa Jurídica.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "com a implantação das faixas exclusivas o trânsito nas vias da cidade aumentou, fazendo com que os alunos saiam mais cedo de casa, bem antes do horário de entrada, pois os condutores escolares enfrentam dificuldades com o trânsito para cumprir os horários de entrada e saída das unidades escolares na rede pública e privada de ensino."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela **legalidade** da iniciativa.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando o interesse público do projeto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

RELCOM

22/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 28/2014

Sala das Comissões Reunidas, em 04/02/15.

51  
01-28/14

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

ARI FRIEDENBACH

ATILIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

SENIVAL MOURA

CORONEL TELHADA

MARCO AURELIO CUNHA

VAVÁ

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

VALDECIR CABRABOM

OTA

TONINHO VESPOLI

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

MILTON LEITE

ABOU ANAN

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

JAIR TATTO

LAÉRCIO BENKO

PAULO FORILO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 11 / 02 / 15  
Pág. 37 Col. 4  
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro  
Secretário de Comissão  
RF 11.335

**A SGP - 21**

Em 11 / 02 / 15

[assinatura]  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
Secretário de Comissão  
RF 11.335

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 52  
folha de informação sob  
nº 027/2014  
Assinado em 15/02/2015  
RF 151989

- "PL 28/2014, dos Vereadores GILSON BARRETO (PSDB), FLORIANO PESARO (PSDB), AURÉLIO NOMURA (PSDB) E CORONEL TELHADA (PSDB). Dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG e os veículos de transporte escolar privado, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Solicito ao Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 28/14)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 28/14. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.